

EMENDA Nº - CM

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. 11. Sem prejuízo do disposto em leis específicas, aplicáveis aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira, titulares de cargos efetivos, os seguintes cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - setenta e cinco por cento dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1, 2 e 3; ou equivalentes;

II - cinquenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 4, ou equivalentes;

III – quarenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 5, ou equivalentes, e;

IV – trinta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 6, ou equivalentes.

§ 1º. Observado o disposto no “caput”, os cargos em comissão de níveis DAS 1 a 6, ou equivalentes, de administração pública federal direta, autárquica e fundacional, ocupados por não titulares de cargos de carreira não poderá ultrapassar, em sua totalidade, a vinte e cinco por cento do total de cargos em comissão existentes.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se como servidor de carreira os servidores, ativos ou inativos, oriundos de órgão ou entidade de administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente no qual ingressou mediante concurso público ou, se em data anterior a 5 de outubro de 1988, mediante forma de provimento permitida pelo ordenamento da época de ingresso.

§ 3º Ao provimento de funções de confiança será precedido de processo seletivo simplificado, no qual deverão ser obrigatoriamente aferidas a escolaridade necessária, os conhecimentos técnicos, a capacidade, as habilidades específicas e a experiência para o seu desempenho e a correlação entre a natureza das atribuições legais dos



cargos efetivos com as competências dos respectivos órgãos e unidades administrativas.

§ 4º Ressalvados os cargos em comissão diretamente subordinados aos titulares de Mandato eletivo, de Ministros de Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, de membros do Tribunal de Contas da União, de Ministro de Estado, de Secretário da Presidência da República, os de dirigente máximo de autarquias e fundações públicas e respectivos assessores imediatos, o provimento de cargos em comissão observará a escolaridade necessária, os conhecimentos técnicos, a capacidade, as habilidades específicas e a experiência para o seu desempenho, e, quando se tratar de cargos a ser provido por titular de cargo efetivo, ainda, a correlação de atribuições e níveis de responsabilidade das classes de cargos efetivos com o nível de complexidade e responsabilidade das atribuições dos cargos em comissão e a qualificação para o seu exercício mediante a participação em cursos ministrados por escolas de governo.”

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º ao militar das Forças Armadas, agregado ou inativo, e ao militar do Distrito Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A profissionalização da Administração Pública Federal requer solução mais firme do que a mera declaração de propósitos.

Nos termos do art. 37, V, a Lei deve disciplinar o provimento dos cargos em comissão por servidores de carreira fixando os seus percentuais, casos e condições.

Tramita, no Senado, a PEC 110/2015, que propõe regras de provimento de cargos em comissão bastante rígidas, aplicáveis a todos os entes da Federação.

Com base no debate travado naquela PEC, que aguarda apreciação pelo Plenário do Senado Federal, apresentamos uma proposta que concilia a urgente necessidade de fixação de regras para a profissionalização dos cargos em comissão, com as regras já vigentes, no Poder Executivo, na forma do Decreto 5.497, de 2005, dando-lhe, porém, maior abrangência e concretude.



A proposta contempla, ainda, a valorização da qualificação, como critério para que o servidor seja investido em cargos comissionados, evitando-se, assim, quer o corporativismo, quer o favoritismo, em benefício do mérito e da qualificação profissional.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**



SF/16389.53748-33